



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.002176/99-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.447 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2019
Recorrente USINA DELTA S/A AÇUCAR E ALCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

Será considerado tacitamente homologada a compensação, objeto de declaração de compensação que não seja proferido qualquer despacho decisório e cientificado o sujeito passivo, no prazo de cinco anos, contados da data de seu protocolo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a homologação tácita da compensação efetuada no âmbito deste processo.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira

Relatório

Adoto como relatório, aquele da decisão de primeira instância, complementando a seguir:

Trata o presente de Pedido de Restituição, protocolizado em 16/12/1999, do saldo de CSLL recolhido a maior nos anos-calendário de 1995 e 1996 (fl. 02), no valor de R\$ 282.877,72, cumulado com Pedidos de Compensação (fl. 01, 139/140, 142).

A contribuinte juntou, ainda, os seguintes documentos: cópia da DIRPJ/96 e DIRPJ/95 (fls. 19 a 92), DARFs de recolhimentos de CSLL referentes aos anos-calendário de 1994 (fls. 10/18) e 1995 (fls. 71/75).

Constam, ainda, dos autos Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1996 (fls. 110/134) e tela Sinal 06 (fls. 135 a 136).

Em face desses pedidos, a SARAC (Seção de Arrecadação e Cobrança) da Delegacia da Receita Federal em Uberaba - MG proferiu o Despacho Decisório de fls. 261 a 268, com a seguinte conclusão:

Considerando a fundamentação acima descrita e que restou comprovado a compensação total do pagamento a maior da Contribuição Social do ano-calendário 1994/exercício 1995 nos pagamentos por estimativa da referida contribuição nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, com existência do saldo remanescente a restituir/compensar e a "não utilização do saldo negativo da contribuição social do ano-calendário 1995/exercício 1996 nas compensações nos exercícios seguintes, DECIDO: RECONHECER PARCIALMENTE O DIREITO CREDITÓRIO do recolhimento a maior do ano calendário 1994 —exercício 1995, no valor de 26244,23 UFIR's e valor total do saldo negativo do ano-calendário 1995/-exercício 1996, no valor originário de R882.115,87 (oitenta e dois mil, cento e quinze reais e oitenta e sete centavos) HOMOLOGAR A COMPENSAÇÃO RELATIVA AOS DÉBITOS PRÓPRIOS, EM CARÁTER PREFERENCIAL, até onde as contas se encontrarem; EXIGIR os débitos de terceiro declarado em DCTF e compensado indevidamente, constante no pedido de compensação — não convertido em declaração de compensação- relacionado no proc. nº 10650.000122/2002-75, do contribuinte CIA AGRÍCOLA DELTA, CNPJ 19.569.052/0001-01, na inexistência de saldo credor remanescente após a compensação dos débitos próprios.(..)

Cientificada do Despacho Decisório em 14/10/2008 (fl. 291, verso), a contribuinte, por meio de seu representante, regularmente constituído (fls. 296 a 314), apresentou, em 31/10/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 293 a 295, alegando, em síntese, o seguinte:

Considerando que os pedidos de compensação foram apresentados em 1999 e 2000, qualquer que tenha sido a conclusão da Receita Federal quanto à sua homologação há que se considerar o transcurso dos prazos de decadência e da prescrição, previstos no Código Tributário Nacional.

A extinção do direito de constituição, conhecida como decadência, faz com que a Fazenda Pública obrigatoriamente observe o prazo previsto no artigo 173 e incisos I e II do CTN.

Portanto, para o fim de constituir o crédito tributário, sob pena de não poder mais fazê-lo por forçada decadência, a Fazenda Pública deve adotar as medidas de cobrança no prazo descrito.

Esse prazo, por força de Lei, é de 5 (cinco) anos contados da data prevista para o lançamento.

Na situação sob exame, houve nos anos de 1999 e 2000 a formulação de pedidos de compensação, que na verdade servem tão somente para homologar compensações efetivamente realizadas.

Nessa situação, a Fazenda Federal deveria ter feito uso da disposição contida no artigo 149, inciso II do CTN.

As declarações no caso formuladas pelo contribuinte, isto é, os pedidos de compensação para homologação do Fisco se deram em 1999 e 2000.

As intimações para a prestação de informações se deram em 2008.

Desse modo, em última análise, qualquer procedimento tendente a constituir crédito tributário devido à Fazenda Federal deveria ter ocorrido em 2005 ou 2006, conforme o caso.

Diante do exposto, a impugnante requer a desconsideração da conclusão final do Despacho Decisório correspondente ao PA nº 10650.002176/99-08, declarando-se sem efeito a cobrança dos valores apontados como débitos a recolher, tendo em vista que, segundo entende a contribuinte, estes estão extintos por força de transcurso do prazo legal de decadência.

Quando da decisão da instância primeira restou decidido conforme ementa abaixo pela não conhecimento da decadência:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

DÉBITOS INFORMADOS NA DCTF VINCULADOS À COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Quando comunicados pelo contribuinte na DCTF, consideram-se confessados os débitos dos impostos e contribuições vinculados à compensação, não havendo que se falar em decadência.

Solicitação Indeferida

Apresentou a contribuinte o competente recurso onde apresentou suas razões insurgindo-se novamente sobre a decadência do direito da Fazenda em constituir o crédito tributário tendo decorridos quase 08 anos entre o pedido de compensação e a sua análise.

Este é o relatório

Voto

Conselheira Relatora - Letícia Domingues Costa Braga

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e, portanto dele conheço.

A Contribuinte se insurge contra o prazo de duração do processo administrativo. Argui a decadência do direito da Fazenda em constituir o crédito tributário, tendo em vista que apresentou a compensação em 1999 e somente foi intimada da decisão que indeferiu a restituição/compensação em 2008.

Isso sem falar que desde o pedido de compensação até a presente data, já se vão 20 anos...

A presente contenda envolve a questão da compensação de tributos, mais especificamente, o prazo para homologação da compensação de 5 (cinco) anos contados da data do protocolo do pedido, e se é possível em qualquer tempo ou só é aplicável a partir de 30/10/2003 quando da edição da Medida Provisória nº 135.

Com o advento da Lei nº 8.383/91 foi admitida a compensação de tributos federais da mesma espécie, o que gerou inúmeras discussões na doutrina e na jurisprudência, se era ou não possível compensar somente impostos com imposto, contribuições com contribuições e ainda no que tange as suas subespécies, como por exemplo, PIS com PIS, FINSOCIAL com FINSOCIAL etc. A IN nº 67/SRF limitou a compensação aos mesmos códigos de receitas, o que foi rechaçado pelo Poder Judiciário. Posteriormente foram publicadas a Lei nº 9.032/1995, que em outras providências tratou da compensação da contribuição para o INSS de pagamento ou recolhimento indevido; a Lei nº 9.250/95, admitindo a compensação de tributos desde que sejam da mesma espécie e terem a mesma destinação constitucional, e a Lei 9.430/96, que permitiu a compensação de tributos recolhidos indevidamente com parcelas vincendas independente da espécie e da destinação constitucional.

Desta rápida retrospectiva legal sobre a compensação tributária, a questão específica envolve a restituição e compensação de tributos e contribuições e, no caso, a aplicação do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com as alterações da MP nº 135 de 30/10/2003, convertida em lei por intermédio da Lei nº 10.833 de 29/12/2003, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)”

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

No que se refere à análise da possibilidade de homologação tática dos pedidos de compensação com créditos de terceiros que foram apresentados antes da edição da Lei nº 10.637/2002, devemos ter em consideração os seguintes aspectos:

Os pedidos de compensação com créditos de terceiros foram possibilitados durante a vigência do art. 15, da IN SRF nº 21/97 eram possíveis e, por estes pedidos, um contribuinte que possuía créditos perante a Fazenda Nacional poderia utilizar estes créditos para compensar débitos de outro contribuinte.

Assim, temos que estes pedidos de compensação, apesar de especiais, são do mesmo gênero dos pedidos de compensação de débitos próprios, desde que tenham sido protocolados dentro do período de vigência do art. 15 da IN SRF nº 21/97.

Por esta razão, a partir do momento em que a norma do art. 74, § 4º, da Lei nº 9.430/96 determinou que os pedidos de compensação pendentes de apreciação seriam convertidos em declaração de compensação para todos os efeitos previstos no dispositivo,

entende-se, que a conversão foi genérica e aplicável a todos os pedidos de compensação, não excetuando os pedidos de compensação com créditos de terceiros.

Deste modo, estando convertidos os pedidos de compensação com créditos de terceiros em declaração de compensação, a eles devem se aplicar os efeitos do § 5º, do mesmo artigo, pelo qual as declarações de compensação pendentes de apreciação a mais de cinco anos consideram-se tacitamente homologadas.

Entender-se de forma diversa, implicaria em negar validade à aplicação da norma do § 4º, do art. 74, da lei nº 9.430/96 aos pedidos de compensação com créditos de terceiros que foram regularmente apresentados e dos quais o texto legal não excepcionou aplicação.

Atente-se que a Lei nº 9.430 é de 1996, e somente com a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, é que foi incluído o § 5º com a seguinte redação: “*A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo*” e com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, foi mantida a redação do parágrafo incluído pela MP. Somente com a edição da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003 (Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003), o parágrafo em discussão passou a ter a redação acima.

Por outro lado, a questão é interpretativa. Se antes de 30 de outubro de 2003, ou somente depois desta data é aplicável o prazo para homologação da compensação de 5 (cinco) anos contados da data do protocolo do pedido pelo fato de inexistência de previsão legal anterior, ou seja, se antes da referida data não havia prazo prescricional para o deferimento ou indeferimento da compensação.

Na relação entre o fisco e o contribuinte, cabe à administração tributária, no exercício de sua atividade fiscalizadora, acompanhar as atividades dos contribuintes, e, em especial, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. É próprio desta espécie de lançamento o acompanhamento por parte do fisco e, neste caso, foi fixado no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, que o prazo é de 5 anos da ocorrência do fato gerador para que a administração tributária proceda a fiscalização. Transcorrido esse lapso temporal, sem que ela tenha se pronunciado, considera-se que o lançamento foi homologado e extinto o direito do fisco. E isto aplica-se a todas as formas extintivas de débitos tributários, inclusive, portanto, à compensação tributária (de acordo com o disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional).

Fica claro que o disposto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela MP nº 135/2003, contempla exatamente o disposto no Código Tributário Nacional em seu art. 150, § 4º. Este diploma legal, na condição, em termos formais e axiológicos, de Lei Complementar, é o diploma legal adequado para dispor sobre a extinção do crédito tributário. Assim, não prospera o entendimento de ofensa ao princípio da legalidade e da irretroatividade da lei.

Neste entendimento, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da sua coordenação-Geral de Tributação, editou a Solicitação de Consulta Interna nº 01, de 04 de janeiro de 2006, da seguinte forma:

ASSUNTO : Homologação tácita de compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

EMENTA : Pedido de compensação convertido em declaração de compensação. Prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação. Inexistência de homologação tácita para pedidos de compensação não convertidos em declaração de compensação. Obrigatoriedade de exame do pedido de restituição.

Cabimento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição.

O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito. (grifou-se)

Assim, esse Conselho já reconheceu por inúmeras vezes a homologação tácita, não restando quaisquer dúvidas sobre a matéria, conforme abaixo:

Acórdão nº 10323.373

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Publicado no D.O.U. nº 114 de 17 de junho de 2008.

Nesse sentido, tendo em vista que o pedido de compensação ocorreu em 99/2000 e o somente em 2008, ou seja, transcorrido mais de 05 anos requereu a Fazenda informações sobre os valores que se pretendia compensar, decorreu-se a homologação tácita da compensação, não sendo possível qualquer negativa de reconhecimento da compensação realizada pela Contribuinte.

Conclusão

Pelo acima exposto, conduzo meu voto o sentido de dar provimento ao recurso e reconhecer a homologação tácita da compensação.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

Fl. 7 do Acórdão n.º 1401-003.447 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10650.002176/99-08